



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380305/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 188/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Período vedado pela Lei Complementar 173/2020. Acúmulo de cargos. Negativa de registro. Multas por atraso e descumprimento de diligências.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada por meio do Concurso Público Edital nº 01/2020 (peça 48).

Inicialmente a unidade técnica detectou irregularidades na análise das fases 1, 2 e 3, requisitando-se esclarecimentos/saneamento, contudo a entidade não atendeu às diligências (Peças 20, 21 e 51).

Ressalte-se que o Município, no curso dos atos preparatórios do concurso público, foi alertado por meio das Instruções nº 7958/20- CAGE, 8032/20 – CAGE e 18533/20 – CAGE acerca da vedação de admissão de pessoal contida na Lei Complementar nº 173/2020 (Peças 20, 21 e 51).¹

Diante da inércia da entidade, a unidade instrutiva encaminhou outra diligência requerendo atendimento das instruções anteriores (Peça 64). Todavia, mesmo com diversas comunicações efetuadas (Peças 24, 53, 66, 69, 76, 80 e 83), o Município não se manifestou. Ao contrário, prosseguiu com o certame protocolando a fase 4 (Peça 85).

¹ Veja-se a título de exemplo o texto consignado na Instrução nº 8032/20 – CAGE (Peça 21): “Atente-se, o Ente, às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º, que veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, dentre outras situações, a realização de concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião da avaliação da fase 4, além das respectivas irregularidades detectadas, solicitou-se novamente cumprimento das instruções das fases 1, 2 e 3 (Peça 100). Mais uma vez o Município não deu cumprimento ao solicitado.

Por fim, a unidade técnica opinou pela negativa de registro das admissões e por aplicação de multa ao gestor (Instrução nº 24822/22 – CAGE anexada na peça 119).

O Ministério Público de Contas manifestou-se também pela negativa de registro das admissões e pela comunicação dos admitidos por parte do gestor na linha do Prejulgado nº 11 (Peça 122).

FUNDAMENTAÇÃO

As admissões em tela ocorreram no período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, não constando dos autos demonstração que se enquadrem nas exceções previstas em tal diploma legislativo.

Tem-se a taxatividade da Lei Complementar nº 173/2020 impedindo, inclusive, a realização de concurso público no período nela assinalado, ressalvadas as situações excepcionadas na mesma lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

e a nomeação de pessoal, a não ser se for caso de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima transcrito ([ADI 6450](#)).²

Por outro lado, esta Corte de Contas reconheceu a possibilidade de admissão de pessoal no lapso temporal definido em tal lei apenas nas hipóteses nela autorizadas:

Segundo estabelece o art. 8º, da LC 173/2020, tal autoriza, até 31 de dezembro de 2021, a admissão ou contratação de pessoal nestes casos e somente neles: a) reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) contratações de temporários para prestação de serviço militar, e; e) contratações de alunos de órgãos de formação de militares.³

A entidade foi advertida diversas vezes por meio das diligências quanto ao impedimento de admissão de pessoal traçado pela lei acima mencionada e, além de não prestar esclarecimentos, deu seguimento ao processo de seleção de pessoal e atos de admissão ora em julgamento.

Não bastasse isso, especificamente em relação ao admitido Fernando Henrique Dos Santos Brasil, o sistema SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão a existência de vínculo de pagamento no cargo de vereador

² Supremo Tribunal Federal. **ADI 6450**. EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno**. Disponível em: <[ACÓRDÃO Nº 200/2005 \(tce.pr.gov.br\)](#)>. Acesso em 16 dez. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

junto à Câmara Municipal de Lobato, denotando possível acúmulo irregular de cargos/empregos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Essa circunstância não foi esclarecida pelo Município de modo a comprovar a compatibilidade de horários.

O histórico das reiteradas diligências realizadas pela unidade técnica sem cumprimento pelo Município, mesmo à vista de prorrogação de prazo e insistência da coordenadoria concedendo mais de uma oportunidade, demonstrou o descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005 a Sra. Tania Martins Costa e ao Sr. Fábio Chicaroli, prefeitos quando as intimações.

Ademais, o Município enviou com atraso as informações de todas as 4 fases do processo de seleção de pessoal.

Obrigação derivada dos atos normativos correlatos,⁴ advertida nos autos pelas instruções que avaliaram as primeiras fases, demandando, desse modo, a aplicação da multa fixada no artigo 87, inciso II, alínea a da LC nº 113/2005, a Sra. Tania Martins Costa e ao Sr. Fábio Chicaroli, prefeitos quando do momento apropriado para o envio.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a. pela negativa de registro das admissões relacionadas nos presentes autos;
- b. por determinação ao Município para que cientifique os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;⁵

⁴ Instrução Normativa nº 142/2018

⁵ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c. por determinação ao Município para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

d. pela aplicação de uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE - Fase 3;

e. pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

f. pela aplicação de uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54);

g. pela aplicação de uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

h. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** às admissões relacionadas nos presentes autos;

II - **determinar** ao Município que:

(i) ciente os interessados do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;⁶

(ii) comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – **aplicar** uma multa à gestora dos atos, senhora Tania Martins Costa, então Prefeita Municipal, com base no artigo 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes fatos: atraso no envio das informações das fases 1, 2 e 3 do Processo de Seleção de Pessoal em análise, nos termos das Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1; nº 8032/20 – CAGE – Fase 2 e nº 18533/20 – CAGE - Fase 3;

⁶ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – **aplicar** uma multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor do ato, senhor Fábio Chicaroli, Prefeito Municipal, pelo atraso no envio das informações da fase 4 do presente processo de seleção de pessoal na forma relatada na Instrução nº 14097/21 - CAGE – Fase 4;

V – **aplicar** uma multa à então gestora da entidade, senhora Tania Martins Costa, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea *b* da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante ao descumprimento das diligências relativas às Instruções nº 7958/20 – CAGE – Fase 1 e 8032/20 – CAGE – Fase 2, com comunicação eletrônica efetivada mediante peças 24 e 25 e Instrução nº 18533/20 – CAGE – Fase 3, sendo a comunicação eletrônica efetuada à vista das peças 53 e 54;

VI – **aplicar** uma multa ao gestor da entidade, senhor Fabio Chicaroli, na forma definida no artigo 87, inciso I, alínea *b* da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do descumprimento das diligências relativas às comunicações eletrônicas das peças 66-67, 102-103 e 110;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências regimentais;

VIII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, em conformidade ao art. 398, § 1º, do Regimento Interno para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente